



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 15/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.001148/2023-93
Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
Requerente: P.S.M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou saber se é verdade se as operadoras de internet móvel devem bilhões em tributos para União, quanto deve cada operadora e porque a ANATEL permitiu a venda da Oi móvel para a TIM, Claro e Vivo considerando o montante alto de dívidas dessas operadoras.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou o valor exato do saldo devedor das operadoras Claro, Oi, Telefônica e TIM. Esclareceu que os valores informados estão integralmente com a sua exigibilidade suspensa devido a impugnações administrativas ou por força de determinação judicial e, por tal motivo, a ANATEL só poderá adotar as ações de cobrança cabíveis somente após o término do litígio judicial. Ainda acrescentou que o processo de alienação da UPI ATIVOS MÓVEIS do Grupo Oi para a TIM, Claro e Vivo foi analisado a partir dos regulamentos de competência da ANATEL e aprovado mediante o atendimento de condicionamentos, conforme o Acórdão nº 9, de 31 de janeiro de 2022, estando as análises e motivações que levaram a tal decisão disponíveis via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), acessível através do link https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Sobre tal encaminhamento, mencionou a Súmula nº1/2015 da CMRI, indicando que a existência de canal ou procedimento específico para obtenção da informação é de natureza satisfativa.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que permitir a venda/compra da Oi celular pelas demais operadoras, considerando a situação de dívidas que se encontram, constitui mau uso do dinheiro público e um crime contra o Brasil e os brasileiros. Afirmou que os responsáveis na ANATEL por permitirem tal ato devem arcar com a responsabilidade criminal e administrativa e que o dinheiro da transação deve ser retido para quitação das respectivas dívidas das operadoras, com o retorno do que foi vendido e comprado de volta para o Grupo Oi.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão descreveu as principais etapas processuais para a apreciação dos requerimentos de anuência prévia de competência do Conselho Diretor, citando uma legislação abrangente, com o objetivo de esclarecer que a autorização para a venda de uma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como a do porte da Oi Móvel, é realizada observando o arcabouço legal e regulatório vigentes. Explicou que a atuação da ANATEL, quando deliberou por aprovar a venda da Oi Móvel, condicionou diversas obrigações que devem ser cumpridas por parte das empresas adquirentes e que levou em consideração para essa decisão diversos elementos, tais como: fatores de ordem legal e regulamentar, a preservação da continuidade e modicidade dos serviços prestados, a qualidade dos serviços e todo o interesse que envolve a preservação da concorrência dos serviços de telecomunicações prestados ao consumidor. Com isso, concluiu que a análise de uma operação societária do porte da venda da Oi móvel não leva em consideração apenas o endividamento das empresas envolvidas, visto que, se assim fosse, não seria possível vender nenhuma empresa endividada, tornando engessados os negócios societários.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que a ANATEL perde tempo perseguindo caixinhas de IPTV enquanto as operadoras devem quase 15 bilhões de reais em tributos não pagos, prestando serviços ruins e cobrando caro. Desse modo, o Requerente defendeu que a venda da Oi Móvel tem de ser imediatamente cancelada e o dinheiro da transação deve ser usado para que as demais operadoras quitem suas dívidas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta da instância anterior sobre o processo de alienação da Oi Móvel SA. Em relação as chamadas “caixinhas de IPTV”, afirmou se tratar de matéria estranha ao objeto do pedido inicial e do recurso de 1ª instância, entretanto, ainda esclareceu que, ao contrário do que foi alegado, a atuação da ANATEL tem como motivadores: aumentar a segurança física e de dados dos usuários, reduzir os riscos às redes de telecomunicações causados por dispositivos TV Box não homologados, reduzir a atividade clandestina de provimento de televisão por assinaturas por entidades ou pessoas físicas não outorgadas e melhorar o equilíbrio competitiva do mercado audiovisual. Concluiu que a presente interposição de recurso foi imotivada, uma vez que não houve indeferimento na instância anterior e salientou que a inovação recursal presente no recurso faculta ao órgão público conhecer ou não do pleito.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente ratificou suas solicitações em instâncias anteriores: o imediato e urgente cancelamento da compra e venda da operadora Oi Móvel pelas demais operadoras, que o dinheiro da transação seja usado para a quitação das dívidas com a União e que os responsáveis pela autorização da compra e venda sejam responsabilizados administrativamente e judicialmente.

Análise da CGU

A CGU analisou que a demanda inicial foi integralmente respondida ao Cidadão e que este teve acesso a todas as informações por eles suscitadas, logo, não houve negativa de acesso à informação. Também considerou que a discussão sobre as “caixinhas de IPTV” constitui matéria estranha ao pedido inicial, sendo uma inovação em sede recursal. Especificamente sobre o recurso de 3ª instância, afirmou não ter sido possível identificar pedido de acesso à informação produzida ou custodiada pelo órgão e que este apresenta teor de denúncia, o que se configura como manifestação de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e por não ter sido possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente elaborou o recurso nos seguintes termos: “Quando o cidadão deve ao estado a vida do cidadão vira um inferno. Por que essas operadoras que devem quase 15 bilhões de Reais estão tendo vida boa? Al Capone mafioso italiano não foi preso por suas extensas atividades criminosas e sim por evasão fiscal. Quando as autoridades vão tomar as providências?”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, como não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial do Requerente foi atendido pelo órgão na resposta inicial e, com isso, não foi verificada a existência de negativa de acesso à informação. Especificamente na peça recursal de 4ª instância, esta Comissão não identificou pedido de acesso à informação, mas sim teor de reclamação, denúncia e solicitação de providências, configurando demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e porque a peça recursal consiste em reclamações, denúncias e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910429** e o código CRC **BF8A2B69** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910429